



**LEI N.º 640,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS",
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Associação Beneficente "**Hospital São João de Deus**", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandai s/n.º, auxílio financeiro para o ano de 2001, no valor de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**.

Art. 2º - Os recursos financeiros, no valor estipulado no artigo antecedente, serão transferidos à beneficiária em **11(onze)** parcelas mensais de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e deverão ser utilizados exclusivamente para pagamento de salário dos empregados do Hospital.

Art. 3º - A Associação Beneficente "Hospital São João de Deus" fica obrigada a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, contados da data do recebimento de cada parcela, a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos mensalmente.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores cópia das prestações de contas apresentadas pela Associação, na forma prevista no artigo 3º, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento das prestações de contas pela Prefeitura.

Art. 5º- Respeitadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação específica o Município de Laranjeiras fica autorizado a firmar convênio com a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", visando à melhoria do atendimento médico-hospitalar da comunidade laranjeirense.



Parágrafo Único - O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no "caput" deste artigo acarretará a suspensão imediata das parcelas subsequentes, as quais só poderão ser liberadas depois que for efetuada a prestação de contas relativa à parcela anterior.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE,
em 19 de fevereiro de 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 641,
DE 20 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e veiculação de programas educativos sobre métodos anticoncepcionais aos alunos do Município de Laranjeiras/SE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de implantação e veiculação de Programas de informações sobre métodos anticoncepcionais de forma a atingir, inicialmente, a totalidade dos alunos matriculados a partir do 1º grau ginásial, nas escolas existentes em Laranjeiras.

Art. 2º - A veiculação dos programas educativos a que se refere o artigo 1º deverá ser implantada a cada semestre do ano letivo, possibilitando aos nossos jovens um melhor discernimento das informações obtidas.

Art. 3º - Para que sejam atingidos os objetivos propostos na presente Lei, os conteúdos dos programas referidos no artigo 1º deverão abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I Problemas emocionais, familiares e sociais oriundos da precocidade do ato sexual, atingindo a importância de aplicação dos anticoncepcionais como forma de prevenir os citados problemas;
- II Conceituar a denominação dos métodos anticoncepcionais existentes deferindo a eficácia de cada um;
- III Contra indicações dos componentes químicos utilizados em determinados anticoncepcionais;
- IV Recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais, oferecidos para a prática da anticoncepção.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, uma comissão especial de trabalho multidisciplinar, com a atribuição específica de elaborar material, coordenar e fiscalizar a aplicação dos programas referidos nesta Lei.

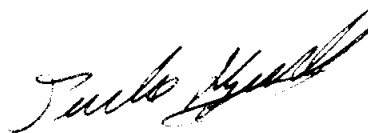
Parágrafo Único - Serão membros natos desta comissão:

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Representantes da Secretaria Municipal da Ação Social;
- d) Membros de entidades não governamentais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/Se, em 20 de março de
2001.



Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 642,
DE 20 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o patrocínio de empresas nos uniformes escolares da Rede Pública Municipal de ensino.

Art. 2º - O Executivo determinará os preços, as dimensões, o modelo do uniforme e o espaço onde veicularão as logomarcas das empresas.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de espaços com propaganda de fins eleitorais, cigarros e similares, bebidas alcóolicas e quaisquer produtos ou serviços nocivos à saúde, ou atentáveis aos bons costumes.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para execução da finalidade desta Lei.

Art. 5º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/Se, em 20 de março de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 643,
DE 20 DE MARÇO DE 2001.**

Autoriza a concessão de benefícios, através de ajudas financeiras e doações outras para pessoas físicas reconhecidamente carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios através de ajudas financeiras e doações outras para pessoas físicas carentes em obediência ao disposto contido no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei estão previstas no Orçamento-Programa para o corrente exercício financeiro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 20
de março de 2001.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 644,
DE 16 DE ABRIL DE 2001.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 558, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 1995 E ADOTA
NOVAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Art. 1º - Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 558, de 12 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - (...)

- I acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando bem as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III receber, analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória n.º 1.979-19, de 21 de junho de 2000.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SEMEC.

Art. 2º - O art. 2º da Lei n.º 558, de 12 de dezembro de 1995, obedecerá a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Laranjeiras, terá a seguinte composição:

- I um (01) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;
- II um (01) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III dois (02) representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;
- IV dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V um (01) representante de outro segmento da sociedade civil, indicado pela instituição da qual faça parte.

Parágrafo 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada e por ela indicada.



Parágrafo 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e serão nomeados por ato do Chefe Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - O mandato do Presidente do Conselho e do seu Vice terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma só vez.

Parágrafo 4º - O Presidente será eleito bem como destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente com a presença de pelo menos de 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos Conselheiros em primeira convocação e em segunda, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, trinta (30) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos.

Parágrafo 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas (02) reuniões consecutivas ou a quatro (04) alternadas.

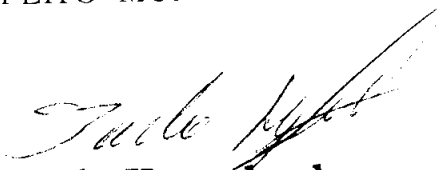
Parágrafo 7º - Declarado extinto o mandato do Conselheiro faltoso, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da vaga, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 8º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 16 de abril de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

José Franco Filho
SECRETÁRIO M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO



**LEI N.º 644-A,
DE 16 DE ABRIL DE 2001.**

**CRIA O FUNDO AVAL DO MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Aval do Município de Laranjeiras**, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, com a finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Parágrafo Único - Poderão ser avalizadas pelo Fundo de Operações de Crédito que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. celebre, de acordo com as regras, termos e condições dos seus programas de crédito, com agentes econômicos localizados no Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, e que aí exerçam a sua atividade econômica.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo de aval será constituído mediante a transferência de recursos originários da Receita orçamentária da Secretaria de Finanças Municipal..

Art. 3º - Constituem recursos do fundo de Aval:

- a) as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- b) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- c) a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;
- d) a reversão de saldos não aplicados;
- e) outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares a título de doação.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Aval.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo de Aval serão aplicadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A. nos produtos financeiros deste.

§ 3º - O Banco do Nordeste do Brasil S.A. será o gestor do Fundo de Aval, devendo os seus direitos e obrigações, decorrentes dessa condição, ser estabelecida mediante convênio celebrado com a Prefeitura Municipal.



Art. 4º - O Fundo de Aval cobrirá 100% (cem por cento) do valor de cada operação de crédito.

§ 1º O reajuste do valor do aval prestado será feito na forma estabelecida no convênio de que trata o § 3º do artigo precedente.

§ 2º - Será devida ao fundo de Aval comissão que será cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.

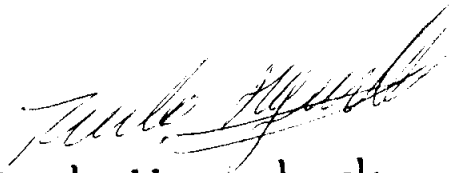
Art. 5º- O convênio de que trata o art. 3º estabelecerá ainda:

- a) o volume máximo de operações que serão avalizadas;
- b) os percentuais da comissão prevista no § 2º do artigo precedente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 16 de abril de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 645,
DE 16 DE ABRIL DE 2001.

**Autoriza a doação de auxílio financeiro à
Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

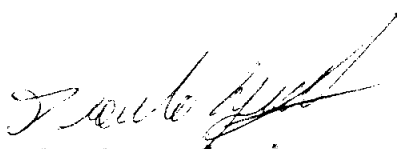
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense, entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nos termos da Lei n.º 299, de 29 de março de 1985.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior deverão ser utilizados para custear as despesas de apresentação do Bloco Carnavalesco Laranjeirense, mantido pela Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense, nos dias da "Micareta" de Laranjeiras, no mês de maio de 2001.

Art. 3º - A Associação beneficente fica obrigada a prestar contas das despesas efetuadas à Prefeitura Municipal de Laranjeiras no prazo de 15 (quinze) dias após o evento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 16 de abril de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 646,
DE 16 DE ABRIL DE 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RENDA MÍNIMA VINCULADA À
EDUCAÇÃO - "BOLSA-ESCOLA".**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à Educação - "Bolsa-Escola", com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educativas, em horário complementar.

Art. 2º - Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação - "Bolsa-Escola", criado pela Medida Provisória n.º 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- I Ter renda familiar **per capita** inferior a meio salário mínimo;
- II Ter filhos e/ou dependentes com idade entre 6 e 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;
- III Comprovação de residência no município.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 3º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, a implantação e execução do programa ora instituído.



Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho de Controle Social, com no mínimo 50% de participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por representantes:

I - GOVERNAMENTAIS:

- Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - SEMAT;
- Câmara Municipal de Vereadores.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- Rotary Club de Laranjeiras;
- Associação Beneficente "Hospital São João de Deus".

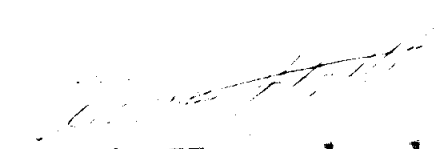
Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, (órgão municipal responsável pelo Programa) e o Conselho Municipal de Controle Social devem trabalhar em parceria na execução do Programa.

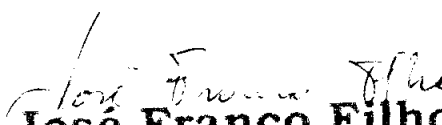
Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na Medida Provisória n.º 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e subsequentes, e no Regulamento aprovado por Decreto do Executivo Municipal a ser expedido no prazo de 30(trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 16 de abril de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL


José Franco Filho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



**LEI N.º 647,
DE 16 DE ABRIL DE 2001.**

**ESTABELECE A CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
CONSERVAÇÃO DAS PRAÇAS E PONTOS
TURÍSTICOS DE NOSSO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão da prestação de serviços e conservação das praças e pontos turísticos, além da quota de responsabilidade da Prefeitura, será entregue à iniciativa privada, mediante licitação.

Art. 2º - As formas de recuperação, e conservação das praças e pontos turísticos a que dispõe o artigo anterior, serão determinadas e deverão seguir as orientações do órgão competente da municipalidade.

Art. 3º - Os critérios de reestruturação dessas praças e conservação dos pontos turísticos, deverão utilizar de equipamentos compatíveis, mediante modelo e material indicado pelos órgãos municipais.

Art. 4º - A empresa vencedora da licitação poderá, em contrapartida, fazer publicidade nas praças e pontos turísticos de acordo com modelo e material indicado por esta municipalidade ou receber o incentivo fiscal decorrente da conservação de cada quota de cinquenta metros quadrados, pelo período de 12 meses.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal corresponderá a um percentual sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - de um dos imóveis do participante, a ser auferido no exercício seguinte ao requerimento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A concessão será pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogável por igual período a critério do Poder Executivo.

Art. 6º - Os órgãos competentes da municipalidade fornecerão à concessionária as normas para a conservação das praças e pontos turísticos.

Art. 7º - A não conservação das praças e pontos turísticos, de acordo com as normas, após três notificações do Poder Executivo, importará na rescisão da concessão respectiva.



Art. 8º - Encerrada a concessão, por qualquer motivo, todo material utilizado constituir-se-á em patrimônio público municipal, sem indenização a qualquer título.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 16 de abril de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 648,
DE 08 DE MAIO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BOLSAS DE ESTUDO PELO PODER
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo concederá bolsa de estudo ao aluno matriculado em curso de terceiro grau, comprovadamente carente.

Parágrafo Único - A bolsa de estudo será correspondente ao valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais, tanto para a Instituição Educacional de Ensino Superior Privada, como para a Pública, sendo corrigido, a cada ano, no percentual de 12% (doze por cento).

Art. 2º - Além da carência, o aluno deverá comprovar que reside no Município há pelo menos 05 (cinco) anos e que está devidamente matriculado em Instituição Educacional de Nível Superior.

§ 1º - Só terá o direito à concessão da bolsa escolar de que trata o artigo 1º, o aluno que tiver sido aprovado no ano anterior, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Perderá o direito da bolsa escolar o aluno que for reprovado em mais de uma disciplina.

§ 3º - Ao aluno bolsista que abandonar o curso será aplicado a norma do Parágrafo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação.



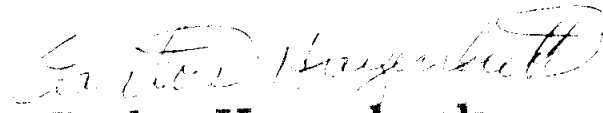
Art. 4º - A presente Lei será regulamentada, através de Decreto, pelo Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 08 de maio de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL


José Franco Filho
SECRETÁRIO M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO


Carlos Hagenbeck
SECRETÁRIO GERAL DO MUNICÍPIO


Pedro Ferreira de Barros
SECRETÁRIO M. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



LEI N.º 649,
DE 11 DE MAIO DE 2001.

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA
ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a
**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS - FAMULA**, fundada em 28 de julho de 1997, inscrita
no CJPJ n.º 02.074.726/0001-02, com sede na Travessa Professor
Oliveira n.º 06, Centro, nesta cidade de Laranjeiras, com a finalidade
de assessorar as associações filiadas e promover atividades
recreativas e culturais que facilitem o desenvolvimento do Município,
mediante cursos profissionalizantes, cursos de alfabetização de jovens
e adultos, cursos de capacitação e geração de emprego e renda,
através de projetos de micro-empresas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,
EM 11 DE MAIO DE 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 650,
DE 11 DE MAIO DE 2001.

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA
ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a
ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS DA 3ª IDADE, fundada em 10 de janeiro
de 1997, inscrita no CJPJ n.º 02.074.724/0001-05, com sede na
Avenida Rotary s/n., Centro de Tradições, nesta cidade de
Laranjeiras, com a finalidade de atendimento especial ao idoso
através de ações culturais, educacionais, sociais, ligados à 3ª idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,
EM 11 DE MAIO DE 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 651,
DE 17 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL CODEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Geral do Município o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

- I propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observando as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- III exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica municipal e na Legislação que se refere o item anterior;
- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos e privados e à comunidade em geral;
- V atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal com ênfase nos problemas do município;
- VI subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

- VII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII propor a celebração de convênio, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria do Meio Ambiente ou órgão equivalente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- XI identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes - federais, estaduais e municipais - sobre existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando as entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ou desequilíbrio ecológico;
- XIV receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do município;
- XVII examinar e deliberar juntamente com órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento;

- XVIII realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisa básica e aplicadas de ecologia;
- XX responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XXI decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- XXII acompanhar as reuniões das Câmaras da ADEMA em assuntos de interesse do Município;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

- I- um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- II- um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;
- III- os titulares de cada um dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - 1- órgão municipal de saúde pública e ação social;
 - 2- órgão municipal de educação;
 - 3- órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;
 - 4- órgão municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico;
 - 5- órgão municipal de planejamento;
 - 6- um representante do Serviço Autônomo de água e Esgoto quando houver;
- IV - dois representantes de órgãos de administração pública estadual e federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município tais como: ADEMA, ENDAGRO, Polícia Militar, Delegacia Regional de Ensino;



V - dois representantes de setores organizados da sociedade, como Associação de Comércio, Agricultores, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdade e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VII - dois representantes de entidades civis atuantes no município, criadas com a finalidade de defender a qualidade do meio ambiente;

Art. 5º - Cada membro do conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 6º - O exercício da função de membro do CODEMA é considerado serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do executivo municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo, indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10 - O não comparecimento a 03(três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses implica na exclusão do membro CODEMA.

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação o CODEMA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.



Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 11 de maio de 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 652,
DE 17 DE MAIO DE 2001.**

**ESTABELECE A INCLUSÃO DE MATÉRIA
REFERENTE A RECURSOS NATURAIS COMO
SENDO EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE LARANJEIRAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida matéria referente a recursos naturais, como sendo extracurricular nas escolas municipais de Laranjeiras.

Art. 2º - Entenda-se por matéria referente a recursos naturais sendo a que tenha em seu conteúdo a extração, preservação e conservação de tudo que seja oriundo da natureza.

Art. 3º - Como sendo matéria natural, no seu bojo deve abranger tudo a que se refere a recursos naturais, porém deve-se dar enfoque a importância da água no que se refere a sua escassez e poluição.

Parágrafo Único - Entenda-se por matéria extracurricular a que seja dada de forma a ocupar possíveis espaços vagos entre uma e outra, ou em dia específico, dentro de alguma outra matéria curricular, sem ter a necessidade de atingir uma carga horária pré-estabelecida, ou mesmo, alcançar conceito(nota).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 17 de maio de 2001.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 653,
DE 01 DE JUNHO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS,
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA,
MENTAL E/OU SENSORIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prédio destinado a moradia, dos proprietários que preencham os seguintes requisitos:

- I sejam portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial;
- II não recebam mensalmente, a qualquer título, importância superior a dois salários mínimos;
- III não possuam outro imóvel, destinado a moradia ou não.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de deficiência as pessoas que se desviarem do padrão médio, pelas suas características físicas, mentais, sensoriais, emocionais ou sociais e que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I deficiência física: é aquela que se dá pela redução ou ausência de membros de função física, mediante diagnóstico médico e que seja restritiva de sua integração social;
- II deficiência mental: comprovada inadequação ou atraso significativo nas condutas adaptativas;
- III deficiência sensorial: visual ou auditiva parcial ou total, desde que com a melhor correção possível, ela ainda se mantenha dentro dos limites médicos de deficiência.

§ 2º A deficiência deverá ser comprovada por atestado médico expedido por ocasião do requerimento da isenção de que trata esta Lei.

Art. 2º - Não perderá o direito de isenção, prevista no artigo anterior, o proprietário que receber, na época de concessão da isenção outorgada por esta Lei, em seu comprovante de renda mensal, valores que caracterizem complementação de vencimentos recebidos anteriormente ou quaisquer outros que não caracterizem recebimento de forma continuada.



Art. 3º - O portador de deficiência que preencha os requisitos do Art. 1º desta Lei, deverá requerer ao órgão competente da Municipalidade a isenção concedida por esta Lei, até a data do vencimento da última parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - O portador de deficiência que requerer a isenção concedida por esta Lei, não necessita apresentar nenhum outro documento para a sua concessão, à exceção do comprovante de sua remuneração.

§ 2º - A comprovação de propriedade deverá ser fornecida pelo Setor de Tributação e Cadastro Imobiliário da Municipalidade, que para tanto deverá manter seu cadastro devidamente atualizado.

§ 3º - Deferida a isenção prevista nesta Lei, fica o portador de deficiência dispensado, nos exercícios posteriores, da apresentação de qualquer outra documentação.

§ 4º - A isenção prevista nesta Lei cessará com:

- I a morte do portador de deficiência;
- II a venda ou doação do imóvel.

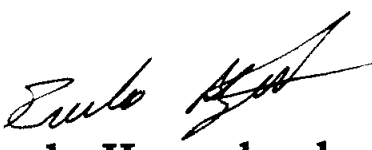
§ 5º - Indeferida a isenção o setor competente da Municipalidade, notificará o requerente da decisão, expondo as razões que a motivaram.

Art. 4º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 01 de junho de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 654,
DE 01 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentárias de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjeiras, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 67, inciso VI da Lei Orgânica do Município e em consonância com o art. 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.00, as diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I. as propriedades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as posições relativas a dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas as despesas do Município com pessoal, e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as disposições Gerais;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2002, objeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes estratégias:

- a) manutenção do equilíbrio das finanças públicas;
- b) redução das desigualdades sociais e combate a pobreza;
- c) garantia dos direitos dos cidadãos à justiça social e à segurança pública;
- d) consolidação da infra-estrutura básica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, referente aos poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público.



II – A legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º - Para efeito da presente Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à efetivação dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultem um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resultem um produto e não gerem contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviço;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

§ 5º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, discriminando as funções e subfunções de Governo, são definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 5º - Os Orçamentos fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, observados os seguintes grupos de despesa a seguir discriminados:



- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras;
- VI. Amortização da dívida;

Parágrafo Único - As categorias de programação previstas, neste artigo, estarão contidas em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta do seu produto.

Art. 6º - A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará, exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades.

Art. 7º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas na lei orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser alterados para atender às necessidades de execução, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de vereadores, compreenderão:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. os orçamentos fiscais e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder público.

§ 1º - Será representada em conjunto a programação do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos de:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do município, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64;

VI - receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320/64;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 218 da Constituição do Estado e art. 163 da Lei Orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa orçamentária de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de Governo, com seus objetivos e indicadores de resultados, detalhando atividades, projetos e operações especiais, identificando metas e a correspondente unidade orçamentária executora.

Art. 10 - O Projeto da Lei orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se-lhe as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - A solicitação de abertura de crédito suplementar por decreto, nos termos estabelecidos na lei orçamentária anual, será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, acompanhada de justificativas e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e das correspondentes metas.

Art. 11 - Os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais atenderão, quanto a forma e detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais a justificativa e a indicação dos cancelamentos de dotações propostas, pertinente a execução das atividades, projetos e operações especiais.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais.

Art. 14 - A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I. número de processo;
- II. número de precatório;
- III. data do trânsito em julgado da sentença;
- IV. data da expedição do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago.

Art. 15 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 16 - Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

IV - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;



V – despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos justificados e fundamentados em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 17 – É Vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais:

I – de dotações, a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

- a) sejam prestadores de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondentes as funções de assistência social, previdência, saúde, educação, cultura e agricultura;
- b) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal;

§ 1º - É vedada também a inclusão de dotações a título de **auxílios**, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular a mais de um ano, emitida no exercício de 2002 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II – de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

III – de recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direitos público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 18 – No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2001.

Parágrafo Único – Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, serão atualizados pelo índice oficial de inflação, verificado entre os meses de agosto a dezembro de 2001.

Art. 19 – Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

§ 1º - Os recursos para ajuda financeira, concedida pelo Município as pessoas carentes, serão alocados a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;

§ 2º - Ajuda financeira a servidor do Município, para tratamento de Saúde, cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação devidamente autorizado, será consignado à Secretaria Geral do Município.



Art. 20 – A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – modernização e racionalização da administração pública municipal;

II – fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

Art. 21 – As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua administração.

Parágrafo Único – A transferência de recursos do tesouro, a qualquer título, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento desse dispositivo.

Art. 22 – Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

Art. 23 – As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentárias e financeiras, considerando-se o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24 – É vedada em atenção do que estabelece o art. 102, inciso III, da lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25 – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 26 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual, considerando ainda o processo de redução das desigualdades regionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.



Art. 27 - As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo no exercício de 2002, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes ao exercício de 2001, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

Parágrafo Único - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão ao disposto no art. 163 da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 29 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Emenda Constitucional n.º 25 de 15.02.2000, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante proposta do mesmo, encaminhados a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Plano Plurianual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - das receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II - da transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III - de transferência federais;

IV - de transferência de entidades privadas.

Art. 31 - Os recursos somente poderão ser programados para despesas de capital, após deduzidos os destinados ao atendimento das despesas correntes, gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32 - O orçamento de Investimentos das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social direito a voto.



Art. 33 – Na programação do orçamento de investimento, serão observadas as prioridades e metas constantes no Plano Plurianual.

Art. 34 – Na fixação dos Investimentos, deverá ser observado as orientações estabelecidas pelo Plano Diretor de Laranjeiras, no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre a zona urbana e suburbana da Cidade, segundo o critério populacional, observado o disposto no artigo 22.

Art. 35 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo do resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a aplicação, no que couber, dos preceitos dos arts. 109 e 110, da Lei 4.320/64, para a finalidade a que se destina.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 36 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 19, inciso III, § 1º e 2º, art. 20, inciso III, alíneas **a** e **b**, § 2º inciso II e alínea **d**, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37 – No exercício de 2002, a admissão de servidores, a qualquer título, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos, se observados as disposições da Constituição Federal, Constituição estadual, e ainda o prescrito na subseção II do Capítulo IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo Único – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2001 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2002, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de lei de Crédito Adicional.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - É vedado aos ordenadores de despesas qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades derivadas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 40 - A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na seção legislativa deste ano, o Presidente da Câmara Municipal convocará, extraordinariamente, para proceder a sua votação.

Art. 41 - Não sanciono o autografo da lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução de proposta, tal como encaminhada a Câmara Municipal.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, os valores da receita e das despesas previstos de lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 17 desta lei;

§ 2º - As dotações utilizadas, na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês;

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente, apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante a suplementação de crédito, por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - As despesas das entidades vinculadas e financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as de pessoal e encargos.

Art. 42 - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que modificarem conterão:



I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 43 – A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados empenhará a despesa, segundo os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 44 – Se verificada a necessidade de limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, seguirão os termos do art. 9º da lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45 – Somente poderão ser inscritas em resto a pagar, no exercício de 2001, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação, se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecidos no art. 63 da lei 4.320/64.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite dos respectivos saldos das dotações não utilizadas no exercício anterior, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da lei 4.320/64, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 47 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 32, inciso VIII e art. 67, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras.

Art. 48 – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, e art. 163, da Lei Orgânica Municipal.



Trabalhando para o futuro

Art. 49 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo do Município será encaminhada a Secretaria de Planejamento e Finanças na forma, prazo e conteúdo estabelecidos pela Legislação vigente.

Art. 50 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os quadros de detalhamento da despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único – Os quadros de detalhamento de despesa (QDD) serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2002.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2002 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesas total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2002.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2002, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. ampliação da receita tributária, mediante recadastramento de imóveis;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução significativa do déficit financeiro;
4. incremento dos projetos alocados no plano plurianual de Ações.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2002 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na contadoria municipal.

1 - METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita para 2002 estão consolidadas a nível de Município

Critérios e premissas utilizadas:

- incremento de 10% na arrecadação tributária de 2001, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização fazendária;
- incremento na arrecadação de 2002, tendo em vista as ações realizadas em 2001 e a serem desenvolvidas em 2002, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados em 6%, com base na variação do índice de preços;
- crescimento na economia do Município em 1% em relação ao exercício de 2001, em função do volume de licença para edificação ou outro qualquer fator relevante que venha a afetar a receita, aumentando ou diminuindo-a;
- demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, destacando-se os principais itens:
 - a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas;
 - d) concessões e permissões

I – Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;

II – A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 – METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesas para os exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano, deduzida a margem de 10% destinada à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

- I – o valor total anual projetado para as despesas será igual ou 90% sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício;



II – a variação percentual de 10% refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar;

III – no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00;

IV – gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

V – despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2002, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000;

VI – recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VII – detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII – programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 655,
DE 18 DE JUNHO DE 2001.**

**Autoriza a doação de auxílio financeiro à
Associação dos Pescadores de Pedra Branca.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à Associação dos Pescadores de Pedra Branca, entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nos termos da Lei n.º 540, de 09 de junho de 1995.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior deverão ser utilizados para custear as despesas com a conservação, manutenção e regularização de documentos do veículo tipo Besta, placa HZM - 4106 - SE, de propriedade da referida Associação.

Art. 3º - A Associação beneficiária fica obrigada a prestar contas das despesas efetuadas à Prefeitura Municipal de Laranjeiras no prazo de 30 (trinta) dias após o repasse da verba.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3132 - Gabinete do Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 18 de junho de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 656,
DE 02 DE JULHO DE 2001.

Modifica a Estrutura Organizacional da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, Incisos II, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - Integram a Estrutura Organizacional básica da Administração do Município de Laranjeiras os seguintes órgãos:

I - Órgãos de Apoio e Assessoramento:

- a) Gabinete do Prefeito - GAP**
- b) Secretaria de Assuntos Jurídicos - SEJUR**

II - Órgãos de Natureza Instrumental:

- a) Secretaria de Administração Geral - SEAGE**
- b) Secretaria de Finanças - SEFIN**

III - Órgãos de Natureza Operacional:

- a) Secretaria da Educação e do Desporto - SEMED**
- b) Secretaria da Cultura e Turismo - SECTUR**
- c) Secretaria da Infra-estrutura e Serviços Públicos - SEMIP**
- d) Secretaria da Saúde e Bem Estar Social - SESAD**
- e) Secretaria da Ação Social e Trabalho - SEAST**
- f) Secretaria da Agricultura, abastecimento e Irrigação - SEAGI**
- g) Secretaria do Meio Ambiente, Indústria e Comércio - SEMIC**

IV - Gabinete do Vice-Prefeito

Art. 2º - Compete ao Gabinete do Prefeito:

- I. Coordenar e executar a assistência geral direta e imediata ao Prefeito, sua representação política social e jurídica, podendo inclusive, prestar depoimento pessoal, através do seu titular;**

- II. Receber e preparar os expedientes e despachos do Prefeito Municipal, encaminhá-los aos órgãos competentes e acompanhar o seu cumprimento;
- III. Controlar as audiências públicas, manter atualizada a agenda de assuntos e compromissos do chefe do executivo municipal, organizar e executar as atividades do cerimonial;
- IV. Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza técnica em matéria de planejamento, organização, coordenação, avaliação e controle e de promoção assistencial;
- V. Promover a elaboração e coordenar a execução dos planos municipais de desenvolvimento, bem como elaborar estudos, projetos e pesquisas necessários ao desenvolvimento das políticas estabelecidas pelo Governo Municipal;
- VI. Estudar e avaliar o funcionamento e organização dos serviços da administração municipal, promovendo a adoção de medidas indispensáveis ao seu aprimoramento;
- VII. Elaborar, controlar e encaminhar os projetos de Lei e respectivas mensagens à Câmara de Vereadores, acompanhando sua tramitação;
- VIII. Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos;
- IX. Planejar e coordenar a execução de programas de defesa civil;
- X. Coordenar as atividades de alistamento militar;
- XI. Coordenar a elaboração do relatório anual e prestação de contas da Administração Municipal;
- XII. Coordenar e controlar a assistência administrativa aos demais órgãos do Executivo Municipal;
- XIII. Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 3º - Integram a Estrutura do Gabinete do Prefeito:

- I. Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito
- II. Secretário Particular
- III. Secretário Especial de Planejamento
- IV. Secretário Especial de Assuntos Parlamentares
- V. Assessoria Técnica
- VI. Assessoria de Segurança Interna
- VII. Assessoria de Apoio Administrativo
- VIII. Assessoria de Comunicação
- IX. Chefe de Gabinete
- X. Chefe do Cerimonial do Município
- XI. Ouvidor do Município
- XII. Controlador da Controladoria Geral do Município

Art. 4º - Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos:

- I. Assessorar direta e indiretamente o Prefeito Municipal e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal em assuntos de natureza jurídica;

- II Emitir parecer nas questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelos órgãos municipais;
- III Elaborar contratos, convênios e outros acordos a serem firmados pelo Poder Executivo Municipal;
- IV Assessorar a Comissão de Licitação e emitir parecer sobre procedimentos licitatórios do Poder Executivo Municipal, bem como os instrumentos contratuais, convênios, ajustes e acordos;
- V Emitir parecer sobre atos que envolvam mutação patrimonial do Poder Executivo Municipal;
- VI Defender os interesses do Poder Executivo Municipal em juízo, com dedicação e zelo;
- VII Cumprir religiosamente os prazos jurídicos, evitando prejuízo para o Executivo Municipal;
- VIII Manter atualizada a coletânea de leis municipais, estaduais e federais de interesse do Município;
- IX Coordenar a execução das atividades de assistência jurídica gratuita à comunidade;
- X Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas;
- XI Propor medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da legislação e jurisprudência aplicáveis na Administração Municipal e organizar as respectivas súmulas;
- XII Analisar e elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outros atos do Poder Executivo;
- XIII Coordenar, elaborar e controlar Decretos e Atos Oficiais;
- XIV Publicar e divulgar Leis, Decretos e outros atos do Poder Executivo.

Art. 5.º - Integra a Estrutura da Secretaria de Assuntos Jurídicos:

- 1. Secretária de Gabinete;
- 2. Departamento de Assessoria e Assistência Jurídica:
 - 3.1. Divisão de Atendimento ao Público;
 - 3.2. Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios;
 - 3.3. Divisão de Contencioso;
 - 3.4. Divisão de Controle de Processo Administrativo e Disciplinar.

Art. 6.º - Compete à Secretaria de Administração Geral:

- I Assessorar o Prefeito no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;
- II Desenvolver e acompanhar a administração de pessoal, recrutamento, seleção, treinamento, controle e pagamento;
- III Promover o suprimento, a administração e controle de material, patrimônio móvel e imóvel;
- IV Administrar o arquivo e o almoxarifado da Prefeitura;
- V Administrar os serviços auxiliares, expediente, de segurança e da Guarda Municipal;

- VI Colaborar na assistência administrativa aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal;
- VII Participar da consolidação e apresentação do relatório anual e prestação de contas da Prefeitura;
- VIII Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 7º - Integram a Estrutura da Secretaria de Administração Geral:

- I. Departamento de Recursos Humanos - DRH
 - a) Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
 - b) Divisão de Controle da Folha de Pagamento
 - c) Divisão de Cadastro de Pessoal
- II. Departamento de Administração Geral - DEAGE
 - a) Divisão de Protocolo
 - b) Divisão de Arquivo Público
 - c) Divisão de Serviços Gerais
 - d) Divisão de Informática
- III. Departamento de Material e Patrimônio - DEMP
 - a) Divisão de Armazenagem
 - b) Divisão de Distribuição
 - c) Divisão de Patrimônio
- IV. Departamento de Modernização Administrativa - DEMAD
 - a) Divisão de Administração do Clube Social

Art. 8º - Compete à Secretaria de Finanças:

- I Assessorar o Prefeito no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;
- II Coordenar e acompanhar a execução do orçamento anual do Município;
- III Executar a política financeira e fiscal do Município;
- IV Promover a arrecadação de tributos e taxas;
- V Desenvolver e manter o cadastro geral de contribuintes;
- VI Executar o controle de títulos e valores mobiliários;
- VII Proceder o registro contábil e patrimonial e administrar os serviços da dívida ativa;
- VIII Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 9º - Integram a Estrutura da Secretaria de Finanças:

- I Departamento de Contabilidade - DIECON
 - a) Divisão de Escrituração
 - b) Divisão de Programação e Elaboração Orçamentária
 - c) Divisão de Estatística



II Departamento Financeiro - DEFIN

- a) Divisão de Arrecadação
- b) Divisão de Fiscalização

III Departamento de Suprimento - DESUP

- a) Divisão de Compras

IV Departamento de Arrecadação - DEPAR

- a) Divisão de Planejamento
- b) Divisão de Estatística

V Departamento de Planejamento e Estatística - DEPLA

- a) Divisão de Planejamento
- b) Divisão de Estatística

VI Departamento de Licitações e Contratos - DELIC

- a) Divisão de Processos
- b) Divisão de Convênios e Prestação de Contas
- c) Coordenadores de Áreas

Art. 10 - Compete à Secretaria da Educação e do Desporto:

- I. Administrar o sistema Municipal de Ensino, através do planejamento integrado;
- II. Desenvolver a Política do Magistério Público Municipal;
- III. Administração a biblioteca e as unidades escolares;
- IV. Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 11 - Integram a Secretaria da Educação e Desporto:

I. Departamento de Educação - DEPED

- a) Divisão do Ensino Fundamental
- b) Divisão de Educação Infantil
- c) Divisão de Programas Especiais
- d) Divisão de Controle do FUNDEF
- e) Divisão de Creches

II. Departamento de Administração Escolar - DEPAE

- a) Divisão de Acompanhamento Técnico Pedagógico
- b) Divisão de Legislação e Documentação
- c) Divisão de Planos, Programas e Estatísticas
- d) Coordenadores de Áreas

III. Departamento de Alimentação Escolar - DEPAL

- a) Divisão de controle da merenda escolar
- b) Divisão de Nutrição e Alimentação Escolar



IV. Departamento de Desporto - DEESP

- a) Divisão de Educação Física
- b) Divisão de Esportes

V. Departamento de Capacitação e Aperfeiçoamento - DECAP

- a) Divisão de Recursos Humanos
- b) Avaliação de Desempenho
- c) Divisão de Treinamento

Art. 12 - Compete à Secretaria da Cultura e Turismo:

- I. Administrar o patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do Município;
- II. Promover o desenvolvimento de entidades culturais e artísticas;
- III. Incentivar e promover o interesse pelas letras e artes dentre os munícipes;
- IV. Promover o incentivo e o desenvolvimento do turismo, do folclore e outras manifestações populares, culturais e artísticas;
- V. Incentivar e promover a realização de eventos em datas tradicionalmente comemorativas para o Município;
- VI. Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 13 - Integram a Secretaria da Cultura e Turismo:

I. Departamento de Cultura - DECURT

- a) Divisão de Planejamento
- b) Divisão do Patrimônio Histórico
- c) Divisão de Artes e Folclore

II. Departamento de Turismo

- a) Divisão de Promoção Turística
- b) Divisão de Capacitação e Treinamento de Pessoal

Art. 14 - Compete à Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos:

- I. Promover a elaboração de planos e projetos relativos às obras públicas municipais;
- II. Executar programas de reforma e conservação de prédios públicos;
- III. Construir, reformar e conservar a malha viária urbana e de centros micro-urbanos;
- IV. Promover a reforma urbana, através do incentivo à implantação de loteamentos urbanos;
- V. Coordenar e executar as atividades de limpeza pública e cidade;
- VI. Manter os serviços públicos municipais de urbanização e iluminação pública;
- VII. Construir e manter logradouros públicos como parques, jardins, ruas, avenidas e necrópoles;
- VIII. Promover a construção e a conservação das estradas municipais;

- IX. Supervisionar/executar serviços de vigilância em logradouros e unidades públicas municipais;
- X. Promover a política de transportes urbanos, controlando as unidades públicas municipais;
- XI. Administrar a frota de veículos do Município e os serviços de transporte interno;
- XII. Supervisionar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XIII. Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 15 - Integram a Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos:

- I. Departamento de Projetos e Urbanismo - DEPRO
 - a) Divisão de Projetos e Orçamentos
 - b) Divisão de Urbanismo
- II. Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP
 - a) Divisão de Obras
 - b) Divisão de Serviços Públicos
 - c) Divisão de Controle e Fiscalização
- III. Departamento de Serviços Urbanos - DESUR
 - a) Divisão de Limpeza Pública
 - b) Divisão de Vigilância
 - c) Divisão de Manutenção de Logradouros Públicos
- IV. Departamento de Transportes - DTRAN
 - a) Divisão de Manutenção e Abastecimento
 - b) Divisão de Controle de Tráfego
 - c) Divisão de Conservação de Estradas e Rodagens
 - d) Divisão de Estudos de Planejamentos
 - e) Divisão de Controle, Fiscalização e Cadastro de Veículos
- V. Departamento de Suprimento - DESUP
 - a) Divisão de orçamentos de Serviços e Materiais
 - b) Divisão de Compras
- VI. Departamento de Serviços de Água e Esgoto
 - a) Divisão de Água e Esgoto
- VII. Departamento Administrativo
 - a) Divisão de Recursos Humanos
- VIII. Coordenadorias Administrativas

Art. 16 - Compete à Secretaria da Saúde e Bem Estar Social:

- I. Desenvolver e Executar a política de saúde do Município;
- II. Desenvolver atividades de assistência médico-odontológica à população do Município;
- III. Desenvolver o combate às doenças infecciosas, parasitárias e de vigilância epidemiológica;
- IV. Administrar as unidades de saúde do Município e outras, em regime de comodato;
- V. Desenvolver a política de saneamento e bem estar social, promovendo a fiscalização permanente de moradias, bares, feiras, mercados, clubes, restaurantes e outros relacionados diretamente com a saúde pública no meio urbano e rural;
- VI. Coordenar e executar os programas de suplementação alimentar;
- VII. Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 17 - Integram a Secretaria da Saúde e Bem Estar Social:

- I. Departamento de Saúde Pública - DESAP
 - a) Divisão de Serviços Básicos
 - b) Divisão de Controle de Ambulâncias
 - c) Divisão de Imunização
 - d) Divisão de Enfermagem
- II. Departamento de Vigilância Sanitária - DEVIG
 - a) Divisão de Controle Epidemiológico
 - b) Divisão de Controle de Zoonoses
- III. Departamento de Controle de Doenças Infecto-contagiosas e Hospitalares - DECOH
 - a) Divisão de Acompanhamento e Controle
 - b) Divisão de Vacinação
 - c) Divisão de Emergências Médicas

Art. 18 - Compete à Secretaria da Ação Social e Trabalho:

- I. Desenvolver e executar a política municipal de ação social;
- II. Coordenar e executar os programas de suplementação alimentar;
- III. Desenvolver programas comunitários de assistência social, especialmente ao menor, ao idoso, ao deficiente e à população carente;
- IV. Desenvolver programas de moradia, emprego e renda;
- V. Administrar creches e centros sociais urbanos;
- VI. Promover e orientar a população sobre a criação e implantação de Conselhos Populares, Associações de Bairros e Povoados e outros tipos de organizações comunitárias;
- VII. Incentivar e colaborar para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente e demais órgãos afins;



VIII. Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 19 - Integram a Secretaria da Ação Social e Trabalho:

- I. Departamento de Assistência Social - DEAST
 - a) Divisão de Ação Social
 - b) Divisão de Promoção Social
- II. Departamento de Ação Comunitária - DEPAC
 - a) Divisão de Centros Comunitários
 - b) Divisão da Terceira Idade
- III. Departamento de Ação Comunitária e Adolescência - DEINF
 - a) Divisão de Assistência à Infância
 - b) Divisão de Assistência à Adolescência
- IV. Departamento de Geração de Emprego e Renda - DEGER
 - a) Divisão de Unidades de Produção
 - b) Divisão do trabalho e Habilitação Profissional

Art. 20 - Compete à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação:

- I. Promover a política de desenvolvimento rural do Município;
- II. Supervisionar o sistema de abastecimento e armazenamento, coordenando, inclusive, a administração de mercados, feiras livres e matadouros;
- III. Promover meios para a melhoria da comercialização dos produtos regionais;
- IV. Manter atualizados dados e informações sobre meios e técnicas para o aprimoramento das culturas exploradas no município, da pecuária e da piscicultura;
- V. Promover a articulação com órgãos estaduais e federais, visando o desenvolvimento do cooperativismo, da colonização e da assistência técnica aos produtores rurais;
- VI. Promover o controle da defesa sanitária animal e vegetal;
- VII. Coordenar a realização de feiras e exposições agropecuárias;
- VIII. Promover a implantação de projetos de irrigação, poços artesianos e o abastecimento d'água das comunidades rurais;
- IX. Executar outras tarefas correlatas que lhes forem atribuídas.

Art. 21 - Integram a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - SEAGRI:

- I - Departamento de Agricultura e Irrigação - DEAGI
 - a) Divisão de Assistência e Desenvolvimento Agrícola e Pecuário
 - b) Divisão de Projetos de Irrigação e Poços Artesianos
 - c) Divisão de Abastecimento de Água às Comunidades Rurais.



II – Departamento de Abastecimento e Armazenagem - DAAGIEN

- a) Divisão de Abastecimento
- b) Divisão de Armazenagem
- c) Divisão de Administração de Mercados, Feiras Livres e Matadouros

III – Departamento de Controle e Defesa Sanitária Animal e Vegetal

- a) Divisão de Controle e Defesa Sanitária Animal
- b) Divisão de Controle e Defesa Sanitária Vegetal
- c) Divisão de Feiras e Exposições Agropecuárias

IV – Departamento Administrativo

- a) Divisão de Recursos Humanos
- b) Divisão de Estudos Técnicos
- c) Divisão de Comercialização

V – Coordenadorias de Áreas Agrícola e Pecuária

Art. 22 - Compete à Secretaria do Meio Ambiente, Indústria e Comércio:

I. Departamento do meio Ambiente

- a) Divisão de Controle Ambiental
- b) Divisão de Educação Ambiental

II. Departamento de Desenvolvimento da Indústria

- a) Divisão de Cadastro Industrial
- b) Divisão de Incentivos

III. Departamento de Desenvolvimento do Comércio

- a) Divisão de Cadastro Comercial
- b) Divisão de Promoção

Art. 23 - São Secretários Municipais:

I - Secretário Chefe do Gabinete

II - Secretário Particular

III - Secretário Especial de Planejamento

IV - Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

V - Secretário de Assuntos Jurídicos

VI - Secretário de Administração Geral

VII - Secretário de Finanças

VIII - Secretário da Educação e Desporto

IX - Secretário de Cultura e Turismo

X - Secretário de Infra Estrutura e Serviços Públicos

XI - Secretário da Saúde



Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "b" do inciso I do artigo 1º, o artigo 6º e o artigo 20, todos da Lei n.º 577, de 23 de dezembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 02 de julho de 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



XII - Secretário da Ação Social e Trabalho

XIII - Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação

XIV - Secretário do Meio Ambiente, Indústria e Comércio

Art. 24 - Ficam criados 07 (sete) cargos de Adjunto de Secretário, que terá a função específica de auxiliar permanentemente o Secretário titular da pasta, bem como substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos e que serão nomeados e designados, a critério do Chefe do Executivo, para aquelas secretarias cuja estrutura e área de ação sejam mais complexas e abrangentes.

Art. 25 - O artigo 38 da Lei n.º 387, de 25 de maio de 1989, alterado pela Lei n.º 577, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos CC-2 e CC-3 poderá ser atribuída uma verba de representação de até 200% (duzentos por cento) do valor dos respectivos vencimentos, observados os preceitos da Constituição Federal".

Art. 26 - **Para execução desta lei, poderá o Prefeito Municipal:**

- I Transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outro cargo de igual natureza, respeitada a classificação das mesmas e desde que não resultem em aumento de despesa;
- II Transformar funções de confiança em cargo em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I;
- III Fazer a transposição de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança no âmbito da Administração Direta;
- IV Rever ou definir competências e objetivos de órgãos e entidades, de modo a evitar problemas de atividades, bem como proceder o detalhamento das atribuições dos cargos criados na forma desta Lei;
- V Proceder as necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos que venhas a ser exigidos para a alteração ou extinção das Secretarias ou mesmo pela transferência das respectivas.

Art. 27 - Para atender ao disposto nesta Lei, ficam criados nos órgãos integrantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal os cargos constantes do anexo I, todos de provimento em comissão.

Art. 28 - Ficam extintos os cargos de provimento comissionado indicados no Anexo II desta Lei.



QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Lei n.º 656,
de 02 de julho de 2001.

ANEXO I

CARGO	CC	VALOR R\$	QUANTI- DADE
Secretário Municipal	1	1.800,00	14
Adjunto de Secretário	2	750,00	07
Assessor de Gabinete	4	200,00	60
Assessor Especial I	2	750,00	16
Assessor Especial II	3	600,00	50
Assessor Especial III	4	200,00	50
Assessor Jurídico	3	600,00	10
Assessor Técnico	3	600,00	12
Assessor Técnico Administrativo	3	600,00	10
Chefe de Divisão	4	200,00	100
Chefe de Gabinete	3	600,00	01
Coordenadorias de Áreas	4	200,00	55
Diretor de Departamento	3	600,00	36
Chefe de Serviços	6	180,00	60
Chefe de Seção	5	180,00	40
Diretor Escolar I	4	200,00	08
Diretor Escolar II	5	180,00	20
Vice-diretor	6	180,00	10

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**Lei n.º 656,
de 02 de julho de 2001.**

ANEXO II

CARGOS	QUANTIDADE
Agente Comunit. de Saúde I	02
Agente Comunit. de Saúde II	06
Agente Comunit. de Saúde III	04
Agente Comunit. de Saúde IV	30
Agente de Combate à Dengue	10
Agente de Combate ao Calazar	04
Assistente de Departamento	50
Assistente de Secretário	20
Assistente de Divisão	60
Assistente Técnico Administrativo	30
Auxiliar de Gabinete	83
Auxiliar de Serviços Gerais	100
Encarregado de Manutenção	10
Encarregado de Operações	80
Encarregado de Serviços	176
Instrutor	01
Supervisor e/ou Instrutor de Prog. de Saúde	01
Oficial de Gabinete	30
Supervisor V	30
Supervisor VI	119





LEI N.º 657,
DE 02 DE JULHO 2001.

Altera os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 530, de 05 de abril de 1995, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 530, de 5 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

I -

II -

III – serviços ou utilidades que visem a impedir danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, aos bens patrimoniais públicos e ao patrimônio histórico cultural, artístico, arquitetônico e arqueológico municipal devidamente tombado;

IV –

V -

VI - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VII – atividades:

- a) de Magistério, compreendidas as funções de docência, especialização e coadjuvação, para atendimento de programas especiais de apoio ao Município de Laranjeiras, para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, decorrentes ou não de convênio, acordo ou ajuste;
- b) de medicina e saúde, para execução de programas especiais da Secretaria Municipal de Saúde, provenientes de convênios, acordos ou ajustes de que o Município de Laranjeiras participe como conveniado.



“Art. 4.º - A contratação de pessoal com base nesta Lei será feita na forma prevista no artigo 443, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os seguintes prazos máximos:

I – 01 (um) ano, nos casos dos incisos I e II do artigo 2.º;

II – até dois anos, no casos dos incisos III, IV e V do artigo 2.º;

III – o prazo estabelecido no termo de convênio, acordo ou ajuste, ou, não sendo determinado o prazo, enquanto durar o convênio, acordo ou ajuste, nos casos dos incisos VI, e VII, alíneas “a” e “b”, do artigo 2.º.

§ 1.º - Nos casos dos incisos VI e VII, alíneas “a” e “b”, do artigo 2.º, se determinado for o prazo do contrato, este poderá ser prorrogado, desde que haja prorrogação do convênio, acordo ou ajuste.

§ 2.º - Os contratos de que trata o artigo 2.º, celebrados a partir de de março de de 2001 e vigentes na data da publicação desta Lei, poderão ter o seu prazo de vigência estendido, na forma das alterações introduzidas na Lei n.º 530, de 5 de abril de 1995.

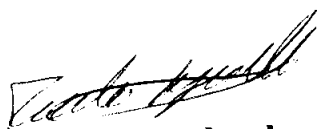
Art. 2.º - A remuneração do pessoal contratado com base no regime instituído na Lei n.º 530, de 5 de abril de 1995, será a remuneração fixada no seu anexo único, o qual dela faz parte integrante.

Art. 3.º - Quando, no termo de convênio, acordo ou ajuste, houver repasse de recursos financeiros para o Município de Laranjeiras efetuar o pagamento da remuneração do pessoal contratado com base na Lei referida no artigo anterior e as alterações introduzidas por esta Lei, a remuneração inicialmente fixada só poderá ser reduzida ou majorada na conformidade do que for estabelecido nos respectivos termos de convênio, acorde ou ajuste, sempre mediante prévia autorização daquele que for obrigado pelo convênio, acordo ou ajuste a repassar o dinheiro necessário ao cumprimento dos programas neles previstos.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, 02 de julho de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 658,
DE 13 DE JULHO DE 2001**

Autoriza o Prefeito Municipal a se ausentar do Município

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Prefeito Municipal de Laranjeiras autorizado a se ausentar deste Município, pelo período de 20 (vinte) dias, a partir de 16 de Julho de 2001.

Parágrafo único - O período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser cumprido de forma contínua ou descontínua, de acordo com as necessidades do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 04 DE JULHO DE 2001

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 659,
DE 13 DE JULHO DE 2001**

Modifica a redação do artigo 2.º da Lei n.º 657,
de 2 de julho de 01, que altera a Lei n.º 530/95.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 2.º da Lei n.º 657, de 2 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - A remuneração do pessoal contratado com base no regime instituído pela Lei n.º 530, de 5 de abril de 1995, será equivalente à remuneração paga aos servidores efetivos que exerçam na Administração cargos que tenham as mesmas atribuições, observando-se, em cada caso, os direitos e as vantagens de natureza pessoal do ocupante do cargo efetivo."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 13 de julho de 2001.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI N.º 661
17 DE JULHO DE 2001

CRIA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTOR, TIPO MOTOCICLETA – “MOTO-TÁXI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado no Município de Laranjeiras o transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta - “MOTO-TÁXI”.

Parágrafo Único - O serviço de que trata a presente Lei consiste na permissão do município de Laranjeiras para que motocicletas transportem passageiros na área de expansão da cidade, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – MOTO-TÁXI : Serviço de transporte individual de passageiros, realizado em veículo automotor adequado, tipo motocicleta e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II – PERMISSIONÁRIO: Pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta concedida pelo Município de Laranjeiras, de conformidade com os interesses e as necessidades da população;

III – AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO: Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de MOTO-TÁXI.

DOS REQUERIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI.

Art. 3º - Os candidatos ao serviço de Moto-Táxi deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – Ter no mínimo 01(um)ano de habilitação na categoria “A2”;
- III – Estar residindo há pelo menos 01(um) ano no Município de Laranjeiras;
- IV – Possuir certidão negativa criminal;
- V – Possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico de pelo menos 30 (trinta) dias;
- VI – Ser proprietário do veículo, com certificado de registro e licenciamento de veículo registrado no estado de Sergipe, possuir contrato de leasing ou de locação do veículo em seu nome;
- VII – Apresentar quitação de comprovante eleitoral;

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º - A expedição do alvará de permissão para a exploração do serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada após cumpridas as seguintes exigências:

- I – Atender todos os requisitos do art. 3º;
- II – Possuir inscrição no ISS do Cadastro do Município;
- III – Possuir alvará de autônomo e inscrição no INSS como autônomo;
- IV – Declaração que não possui vínculo empregatício;
- V – Apólice de seguro de vida para o permissionário e para o passageiro;



Art. 5º - O serviço de Moto-Táxi será explorado mediante autorização de tráfego individual para pessoa física.

I – O alvará de permissão será pessoal e intransferível, mesmo com relação a herdeiros;

II – Os serviços de Moto-Táxi somente serão autorizados após comprovação de seguro de vida para o motociclista e o passageiro, em caso de parcelamento, deverá apresentar junto aos órgãos competentes, mensalmente, a parcela quitada.

Parágrafo Único – O seguro estipulado será o mesmo aplicado ao transporte coletivo e individual previsto pelo Estado de Sergipe;

Art. 6º - O seguro constante no Art. 5º, inciso II, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter:

I – Invalidez temporária;

II – Invalidez permanente;

III – Morte.

Art. 7º - A indenização ao passageiro, vítima de acidente de trânsito, será devida independentemente de dolo ou culpa do condutor.

Art. 8º - O número de permissões e licenciamentos para prestarem serviços de transporte de passageiros em motocicletas no Município de Laranjeiras não poderá ultrapassar ao número da frota de táxis automotores

Art. 9º - O alvará será renovado anualmente, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

Art. 10 – O alvará deverá conter, além de outros, dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I – Número de ordem e data de expedição;

II – Nome do permissionário;

III – Ponto de estacionamento, designado por seu número de ordem e local;

IV – Número da placa de identificação e especificação do veículo.

Art. 11 – Os veículos destinados ao serviço de Moto-Táxi que alude esta lei deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I – Licenciamento rigorosamente atualizado;
- II – Possuir dois retrovisores;
- III – Possuir alça traseira e lateral, á qual possa o passageiro se segurar;
- IV – Possuir dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- V – Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;
- VI – Possuir tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- VII – Possuir visivelmente exposta seja na moto ou no traje do motocicleta uma faixa padrão amarela com a indicação “Moto-Táxi”;
- VIII – Possuir mata cachorro dianteiro e traseiro.

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 12 – O condutor deverá usar, obrigatoriamente:

- I – Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição do alvará e tipo sanguíneo;
- II – Colete refletivo, com inscrição do ponto e alvará, adquirido nos órgãos competentes.
- III – Crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do moto-táxis;
- IV – Calçado adequado;
- V – Capacete para o usuário, com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO;
- VI – Proteção contra chuva.

DAS TAREFAS

Art. 13 – A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 14 – Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variação ascendente ou descendente dos custos integrantes da composição tarifária, devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Art. 15 – Ficam fixadas as tarifas taximétricas para o serviço de Moto-Táxi do Município de Laranjeiras, passando a vigorar os seguintes valores fixados através de Decreto Municipal.

Bandeira Única – R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilômetros rodado;

Parágrafo Único – O valor da tarifa será de R\$ 1,00 (um real), até os 2 (dois) primeiros quilômetros rodados.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 - A localização dos pontos de estacionamento de veículo Moto-Táxi serão definidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, através do seu Departamento de Transportes.

I – A quantidade de veículo por ponto não poderá ser superior a 15(quinze) veículos por ponto;

II – O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Departamento de Transportes, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

III – No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão;

IV – Extinto qualquer ponto de estacionamento poderá ser, Por motivo de interesse público, transferido, diminuído ou aumentado, através de estudo fundamentado pelo Departamento de Transportes, aprovado pelo Prefeito Municipal;

V – Os pontos serão distribuídos por sorteios;

VI – Em cada ponto será permitido a instalação de somente 01(um) telefone:

VII – O telefone será sempre atendido pelo moto-táxi que estiver em primeiro lugar na fila;

VIII – Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila; salvo quando for especificado outro condutor;

Art. 17 – Cada ponto terá um coordenador e uma comissão de julgamento, composta por 03 (três) moto-taxistas, que será eleita por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01(um)ano;

I – A eleição deverá ser acompanhada pelo Sindicato representante da categoria e/ou Departamento de Transportes;

II – Após a eleição, toda documentação deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

III – Quaisquer irregularidades apuradas e comprovadas, em que o coordenador ou membro da comissão estiver envolvido, deverá o mesmo ser destituído e na sequência, será efetuada nova eleição, onde o destituído não poderá se candidatar;

IV – Os coordenadores serão os representantes dos pontos em todas as reuniões em que não for necessário a participação de todos os moto-taxistas;

V – As resoluções do coordenador deverão Ter como base os instrumentos legais e ser acatada por todos os moto-taxistas do ponto.

DISCIPLINA E CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 18 – Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos moto-taxistas;

I – Manter o veículo em boa condição de tráfego e higiene;

II – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

III – Não seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

IV – Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade em seu poder;

V – Facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes;

VI – Não comparecer ao serviço embriagado ou sob efeito de quaisquer outras substâncias tóxicas;

VII – Não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço;

VIII – Não transportar mais de uma pessoa ou com volume superior ao permitido;

IX – Não transportar passageiros embriagados ou sob ação de substâncias tóxicas de qualquer natureza.

Art. 19 – Em caso de acidente, em que o moto-taxista tenha causado dano, deverá fazer exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, o curso de reciclagem de legislação nacional de trânsito e as determinações desta Lei.

Art. 20 – Estará sujeito a suspensão ou cassação da permissão para exploração do serviço de Moto-Táxi o moto-taxista que:

I – Agredir fisicamente o fiscal;

II – Negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III – Dirigir em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas;

IV – Usar o veículo para a prática de crime.

Parágrafo 1º - A aplicação da pena prevista no “caput” deste artigo, será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

- Secretário de Transportes e/ou Diretor de Transportes;
- Diretor do Sindicato e/ou Coordenador do ponto a que o infrator pertence.

Parágrafo 2º - Da decisão da comissão, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 – A fiscalização será exercida:

I – pelo Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

II – pelo Sindicato da categoria de moto-taxistas.

Art. 22 – O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida:

I – O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para colocar seu veículo em conformidade com esta Lei;

II – Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 23 – a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos expedidos nesse sentido acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – Advertência escrita;

II – Multa prevista nesta lei;

III – Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de Moto-Táxi.

Parágrafo Único – O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, , 03(três) advertências escritas, 02 (duas) multas previstas nesta lei, for reincidente, ou tiver suspensa a autorização de tráfego ficará inabilitado para conduzir o veículo de Moto-Táxi, até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez, ou sob o efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 25 – O registro de punição, referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 01(um) ano consecutivo, contado da data última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 26 – O condutor encontrado sem alvará terá seu veículo apreendido, ficando este sujeito à remoção para local determinado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo Único – O veículo só será liberado mediante exibição do alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual será cobrada em dobro no caso de reincidência, após comprovação do recolhimento do valor pela autoridade que determinou a remoção do veículo.

DAS AUTUAÇÕES

Art. 27 – O auto de infração será lavrado pelos órgãos competentes, com os seguintes dados.

- I – Nome do permissionário ou infrator;
- II – Número de ordem e/ou placa do veículo;
- III – Local, data e hora da infração
- IV – Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V – Assinatura do autuante.

Art. 28 - O valor das multas a serem aplicadas será estabelecido em Cruzeiro Real, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 – Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos do Município rever a decisão. Da nova decisão caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, observando o mesmo prazo citado acima.

Art. 30 – Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03(três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo 31.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada a infração.

Art. 31 – As multas obedecerão a seguinte graduação :

GRUPO I – R\$ 29,00 (vinte e nove) reais nos seguintes casos:

- A) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- B) Conduzir veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- C) Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- D) Transitar com falta de legendas obrigatórias ou existências de inscrições não autorizadas;

- E) Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução de troco;
- F) Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- G) Afastar-se do veículo no ponto de estacionamento, por mais de 20 (vinte) minutos;
- H) Passar na frente da motocicleta do companheiro, quando estiver na espera do passageiro.

GRUPO II – R\$ 36 (trinta e seis) reais nos seguintes casos:

- A) Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- B) Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- C) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superior ao fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- D) Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor, insuficiente ou defeituoso;
- E) Transitar com deficiência de freio;
- F) Transitar sem nova vistoria depois de reparo em consequência de acidente grave;
- G) Transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- H) Transitar sem a carteira de identificação;
- I) Dirigir com falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta lei ou na legislação de trânsito;
- J) Dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado;
- L) Estar com apólice de seguro vencido;

GRUPO III – R\$ 43,00 (quarenta e três) reais nos seguintes casos:

- A) Desobediência ou oposição a fiscalização dos órgãos competentes;
- B) Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- C) Alterar características do veículo;

GRUPO IV – R\$ 51,00 (cinquenta e um) reais nos seguintes casos:

- A) Trabalhar portando moléstias infecto-contagiosas;
- B) Escolher corridas ou recusar passageiros, salvos nos casos expressamente previstos;
- C) Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- D) Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

GRUPO V – R\$ 58,00 (cinquenta e oito) reais nos seguintes casos:

- A) Omissão de viagem;
- B) Utilização, sem serviço, de veículo sem vistoria válida;
- C) Apresentar documentação rasurada ou irregular;

GRUPO VI – R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais nos seguintes casos:

- A) Manutenção em serviço, de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- B) Adulteração do selo de vistoria;
- C) Dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo, ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, neste caso, além da multa, acarretará também o afastamento definitivo do moto-taxista;
- D) Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em lei;
- E) Permitir que o outro faça o serviço;
- F) Trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios por lei;
- G) Trafegar com apólice de seguro vencida;
- H) Aliciar passageiros;
- I) Transportar malas volumes com peso e tamanho acima do permitido;
- J) Transportar crianças com idade inferior ao determinado pela lei de trânsito;

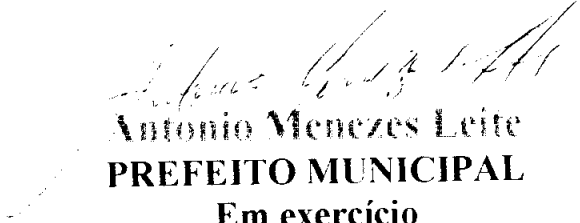


Parágrafo Único – As infrações que não estiverem especificadas neste Decreto, serão punidas com multas a serem definidas pelo Secretário e/ou Diretor de Transportes do município, em ato próprio.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 17 DE JULHO DE 2001.


Antonio Menezes Leite
PREFEITO MUNICIPAL
Em exercício



**LEI N.º 660
DE 17 DE JULHO DE 2001**

**Dispõe sobre o Plano Prurianual da
Administração Pública Municipal,
para o quadriênio 2000 - 2003, e dá
providências correlatas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2000 - 2003, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no Art. 165 § 1º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 150, § 1º, da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual de que trata o "caput" deste artigo será constituído conforme consta do Anexo desta Lei, com observância da seguinte estrutura:

1 - DIRETRIZES, OBJETIVOS E PROGRAMAÇÃO DAS AÇÕES:

- PODER LEGISLATIVO
 - Ação Legislativa
- PODER EXECUTIVO
 - Infra - Estrutura Econômica
 - Setores Produtivos
 - Infra - Estrutura Social
 - Promoção da Cidadania
 - Gestão do setor Público Municipal
 - Meio Ambiente
 - Obras Públicas



2 - RECURSOS E FONTES DE FINANCIAMENTO GLOBAIS

3 - DISPÊNDIO TOTAL POR SEGMENTO

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2001 a 2003 especificarão as metas anuais da Administração Pública Municipal, nos termos da programação das ações do Plano de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta Lei são orçados, segundo preços vigentes em junho de 1999.

Parágrafo Único - Os valores a que se refere este artigo serão atualizados:

a) nos exercícios de 2000/2001, de conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o mesmo exercício.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante a operacionalização a que se refere esta Lei, a proceder os ajustamentos necessários, sempre que as circunstâncias do contexto social, econômico e financeiro exigirem, objetivando:

I - Remanejar recursos financeiros de uma fonte para outra, numa mesma ação ou entre ações diferentes.

II - Adequar metas físicas e/ou financeiras das ações constantes no Plano, em função da disponibilidade de recursos em cada exercício.

Art. 5º - O Plano Plurianual referido nesta Lei poderá, ao longo de sua execução, sofrer alteração na concepção da metodologia, como forma de se adequar à legislação federal.

Art. 6º - O Plano Plurianual disposto nesta Lei poderá sofrer alterações, submetidas à apreciação da Câmara Municipal, para incluir ações não contempladas no mesmo Plano.

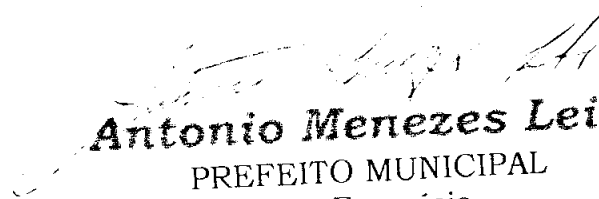
Art. 7º - Durante a vigência do Plano Plurianual constante desta Lei, os programas e projetos a nível municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes nele traçadas.



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 17 DE JULHO DE 2001.


Antonio Menezes Leite
PREFEITO MUNICIPAL
Em Exercício



LEI N.º 661
17 DE JULHO DE 2001

CRIA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTOR, TIPO MOTOCICLETA – “MOTO-TÁXI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado no Município de Laranjeiras o transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta - “MOTO-TÁXI”.

Parágrafo Único - O serviço de que trata a presente Lei consiste na permissão do município de Laranjeiras para que motocicletas transportem passageiros na área de expansão da cidade, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – MOTO-TÁXI : Serviço de transporte individual de passageiros, realizado em veículo automotor adequado, tipo motocicleta e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II – PERMISSIONÁRIO: Pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta concedida pelo Município de Laranjeiras, de conformidade com os interesses e as necessidades da população;

III – AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO: Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de MOTO-TÁXI.



DOS REQUERIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI.

Art. 3º - Os candidatos ao serviço de Moto-Táxi deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – Ter no mínimo 01(um)ano de habilitação na categoria “A2”;
- III – Estar residindo há pelo menos 01(um) ano no Município de Laranjeiras;
- IV – Possuir certidão negativa criminal;
- V – Possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico de pelo menos 30 (trinta) dias;
- VI – Ser proprietário do veículo, com certificado de registro e licenciamento de veículo registrado no estado de Sergipe, possuir contrato de leasing ou de locação do veículo em seu nome;
- VII – Apresentar quitação de comprovante eleitoral;

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º - A expedição do alvará de permissão para a exploração do serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada após cumpridas as seguintes exigências:

- I – Atender todos os requisitos do art. 3º;
- II – Possuir inscrição no ISS do Cadastro do Município;
- III – Possuir alvará de autônomo e inscrição no INSS como autônomo;
- IV – Declaração que não possui vínculo empregatício;
- V – Apólice de seguro de vida para o permissionário e para o passageiro;

Art. 5º - O serviço de Moto-Táxi será explorado mediante autorização de tráfego individual para pessoa física.

I – O alvará de permissão será pessoal e intransferível, mesmo com relação a herdeiros;

II – Os serviços de Moto-Táxi somente serão autorizados após comprovação de seguro de vida para o motociclista e o passageiro, em caso de parcelamento, deverá apresentar junto aos órgãos competentes, mensalmente, a parcela quitada.

Parágrafo Único – O seguro estipulado será o mesmo aplicado ao transporte coletivo e individual previsto pelo Estado de Sergipe;

Art. 6º - O seguro constante no Art. 5º, inciso II, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter:

I – Invalidez temporária;

II – Invalidez permanente;

III – Morte.

Art. 7º - A indenização ao passageiro, vítima de acidente de trânsito, será devida independentemente de dolo ou culpa do condutor.

Art. 8º - O número de permissões e licenciamentos para prestarem serviços de transporte de passageiros em motocicletas no Município de Laranjeiras não poderá ultrapassar ao número da frota de táxis automotores

Art. 9º - O alvará será renovado anualmente, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

Art. 10 – O alvará deverá conter, além de outros, dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I – Número de ordem e data de expedição;

II – Nome do permissionário;

III – Ponto de estacionamento, designado por seu número de ordem e local;

IV – Número da placa de identificação e especificação do veículo.

Art. 11 – Os veículos destinados ao serviço de Moto-Táxi que alude esta lei deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I – Licenciamento rigorosamente atualizado;
- II – Possuir dois retrovisores;
- III – Possuir alça traseira e lateral, á qual possa o passageiro se segurar;
- IV – Possuir dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- V – Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;
- VI – Possuir tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- VII – Possuir visivelmente exposta seja na moto ou no traje do motocicleta uma faixa padrão amarela com a indicação “Moto-Táxi”;
- VIII – Possuir mata cachorro dianteiro e traseiro.

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 12 – O condutor deverá usar, obrigatoriamente:

- I – Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição do alvará e tipo sanguíneo;
- II – Colete refletivo, com inscrição do ponto e alvará, adquirido nos órgãos competentes.
- III – Crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do moto-táxis;
- IV – Calçado adequado;
- V – Capacete para o usuário, com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO;
- VI – Proteção contra chuva.



DAS TAREFAS

Art. 13 – A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 14 – Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variação ascendente ou descendente dos custos integrantes da composição tarifária, devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Art. 15 – Ficam fixadas as tarifas taximétricas para o serviço de Moto-Táxi do Município de Laranjeiras, passando a vigorar os seguintes valores fixados através de Decreto Municipal.

Bandeira Única – R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilômetros rodado;

Parágrafo Único – O valor da tarifa será de R\$ 1,00 (um real), até os 2 (dois) primeiros quilômetros rodados.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 - A localização dos pontos de estacionamento de veículo Moto-Táxi serão definidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, através do seu Departamento de Transportes.

I – A quantidade de veículo por ponto não poderá ser superior a 15(quinze) veículos por ponto;

II – O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Departamento de Transportes, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

III – No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão;

IV – Extinto qualquer ponto de estacionamento poderá ser, Por motivo de interesse público, transferido, diminuído ou aumentado, através de estudo fundamentado pelo Departamento de Transportes, aprovado pelo Prefeito Municipal;

V – Os pontos serão distribuídos por sorteios;

VI – Em cada ponto será permitido a instalação de somente 01(um) telefone;

VII – O telefone será sempre atendido pelo moto-táxi que estiver em primeiro lugar na fila;

VIII – Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila; salvo quando for especificado outro condutor;

Art. 17 – Cada ponto terá um coordenador e uma comissão de julgamento, composta por 03 (três) moto-taxistas, que será eleita por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01(um)ano;

I – A eleição deverá ser acompanhada pelo Sindicato representante da categoria e/ou Departamento de Transportes;

II – Após a eleição, toda documentação deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

III – Quaisquer irregularidades apuradas e comprovadas, em que o coordenador ou membro da comissão estiver envolvido, deverá o mesmo ser destituído e na sequência, será efetuada nova eleição, onde o destituído não poderá se candidatar;

IV – Os coordenadores serão os representantes dos pontos em todas as reuniões em que não for necessário a participação de todos os moto-taxistas;

V – As resoluções do coordenador deverão Ter como base os instrumentos legais e ser acatada por todos os moto-taxistas do ponto.

DISCIPLINA E CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 18 – Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos moto-taxistas;

I – Manter o veículo em boa condição de tráfego e higiene;

II – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

III – Não seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

IV – Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade em seu poder;

V – Facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes;

VI – Não comparecer ao serviço embriagado ou sob efeito de quaisquer outras substâncias tóxicas;

VII – Não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço;

VIII – Não transportar mais de uma pessoa ou com volume superior ao permitido;

IX – Não transportar passageiros embriagados ou sob ação de substâncias tóxicas de qualquer natureza.

Art. 19 – Em caso de acidente, em que o moto-taxista tenha causado dano, deverá fazer exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, o curso de reciclagem de legislação nacional de trânsito e as determinações desta Lei.

Art. 20 – Estará sujeito a suspensão ou cassação da permissão para exploração do serviço de Moto-Táxi o moto-taxista que:

I – Agredir fisicamente o fiscal;

II – Negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III – Dirigir em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas;

IV – Usar o veículo para a prática de crime.

Parágrafo 1º - A aplicação da pena prevista no “caput” deste artigo, será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

- Secretário de Transportes e/ou Diretor de Transportes;
- Diretor do Sindicato e/ou Coordenador do ponto a que o infrator pertence.

Parágrafo 2º - Da decisão da comissão, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 – A fiscalização será exercida:

I – pelo Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

II - pelo Sindicato da categoria de moto-taxistas.

Art. 22 - O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida:

I - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para colocar seu veículo em conformidade com esta Lei;

II - Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 23 - a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos expedidos nesse sentido acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - Advertência escrita;

II - Multa prevista nesta lei;

III - Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de Moto-Táxi.

Parágrafo Único - O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, 03 (três) advertências escritas, 02 (duas) multas previstas nesta lei, for reincidente, ou tiver suspensa a autorização de tráfego ficará inabilitado para conduzir o veículo de Moto-Táxi, até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez, ou sob o efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 25 - O registro de punição, referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 01 (um) ano consecutivo, contado da data última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 26 - O condutor encontrado sem alvará terá seu veículo apreendido, ficando este sujeito à remoção para local determinado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - O veículo só será liberado mediante exibição do alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual será cobrada em dobro no caso de reincidência, após comprovação do recolhimento do valor pela autoridade que determinou a remoção do veículo.



DAS AUTUAÇÕES

Art. 27 – O auto de infração será lavrado pelos órgãos competentes, com os seguintes dados.

- I – Nome do permissionário ou infrator;
- II – Número de ordem e/ou placa do veículo;
- III – Local, data e hora da infração
- IV – Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V – Assinatura do autuante.

Art. 28 - O valor das multas a serem aplicadas será estabelecido em Cruzeiro Real, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 – Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos do Município rever a decisão. Da nova decisão caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, observando o mesmo prazo citado acima.

Art. 30 – Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03(três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo 31.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada a infração.

Art. 31 – As multas obedecerão a seguinte graduação :

GRUPO I – R\$ 29,00 (vinte e nove) reais nos seguintes casos:

- A) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- B) Conduzir veículo sem estar decentemente vestido e aseado;
- C) Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- D) Transitar com falta de legendas obrigatórias ou existências de inscrições não autorizadas;

- E) Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução de troco;
- F) Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- G) Afastar-se do veículo no ponto de estacionamento, por mais de 20 (vinte) minutos;
- H) Passar na frente da motocicleta do companheiro, quando estiver na espera do passageiro.

GRUPO II – R\$ 36 (trinta e seis) reais nos seguintes casos:

- A) Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- B) Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- C) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superior ao fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- D) Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor, insuficiente ou defeituoso;
- E) Transitar com deficiência de freio;
- F) Transitar sem nova vistoria depois de reparo em consequência de acidente grave;
- G) Transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- H) Transitar sem a carteira de identificação;
- I) Dirigir com falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta lei ou na legislação de trânsito;
- J) Dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado;
- L) Estar com apólice de seguro vencido;

GRUPO III – R\$ 43,00 (quarenta e três) reais nos seguintes casos:

- A) Desobediência ou oposição a fiscalização dos órgãos competentes;
- B) Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- C) Alterar características do veículo;



GRUPO IV – R\$ 51,00 (cinquenta e um) reais nos seguintes casos:

- A) Trabalhar portando moléstias infecto-contagiosas;
- B) Escolher corridas ou recusar passageiros, salvos nos casos expressamente previstos;
- C) Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- D) Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

GRUPO V – R\$ 58,00 (cinquenta e oito) reais nos seguintes casos:

- A) Omissão de viagem;
- B) Utilização, sem serviço, de veículo sem vistoria válida;
- C) Apresentar documentação rasurada ou irregular;

GRUPO VI – R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais nos seguintes casos:

- A) Manutenção em serviço, de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- B) Adulteração do selo de vistoria;
- C) Dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo, ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, neste caso, além da multa, acarretará também o afastamento definitivo do moto-taxista;
- D) Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em lei;
- E) Permitir que o outro faça o serviço;
- F) Trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios por lei;
- G) Trafegar com apólice de seguro vencida;
- H) Aliciar passageiros;
- I) Transportar malas volumes com peso e tamanho acima do permitido;
- J) Transportar crianças com idade inferior ao determinado pela lei de trânsito;



Parágrafo Único – As infrações que não estiverem especificadas neste Decreto, serão punidas com multas a serem definidas pelo Secretário e/ou Diretor de Transportes do município, em ato próprio.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 17 DE JULHO DE 2001.


Antonio Menezes Leite
PREFEITO MUNICIPAL
Em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 662,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DO NOME
DO VEREADOR EM LEI DE SUA AUTORIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, sanciono e promulgo a seguinte lei:

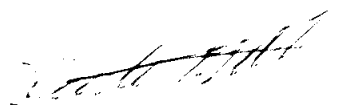
Art. 1º - Nas Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções constarão obrigatoriamente o nome do seu autor, se Vereador, logo abaixo da emenda.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os projetos sejam apresentados pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - A obrigatoriedade mencionada neste artigo abrange também a publicação e a utilização desses preceitos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 24 de setembro de 2001.



**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 663,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
prescrição médica legível, e dá outras
providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE ;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Ficam os médicos e dentistas, da Rede Municipal de Saúde,
obrigados a prescrever aos usuários deste serviço, os receituários de medicamentos
escritos a tinta, de modo legível, em letra de forma, ou datilografada e/ou
informatizada.**

**Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto,
no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da mesma, informando sobre
as penalidades a serem postas aos médicos e dentistas pelo não cumprimento da
exigência legal.**

**Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando
revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 27 de setembro de
2001.



Paulo Hagenbeck

PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 664,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2001.

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA ENTIDADE QUE MENCIONA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

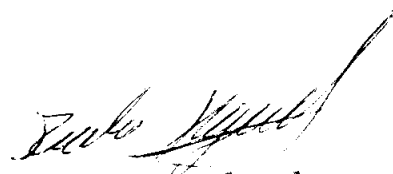
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública o **COMITÊ DE EVANGELIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PASTOR WILSON CARLOS DO AMARAL**, com sede à Rua da Independência n.º 02, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portador do **CNPJ n.º 02.891.382/0001-16**, com registro no Cartório do 3º Ofício, desta Comarca, destinado ao Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de outubro de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 665,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a proibição
do uso de produtos cujos
componentes possam causar
dependência física ou
psíquica

O Prefeito do Município de Laranjeiras .

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica nos estabelecimentos escolares deste Município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal adotará medidas educacionais com vista a combater a prática do tabagismo e alcoolismo, especialmente, nos estabelecimentos escolares.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em
30 de novembro de 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 666, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Parágrafo Único - Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações da ADEMA.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I – a geração de resíduos sólidos, no território do Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;

II – os resíduos sólidos gerados no território do Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe somente terão autorização de transporte para outros municípios ou Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos;

III – os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, desde que previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, ouvida a ADEMA.

IV - os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo.

Parágrafo Único - No caso do Inciso III do presente artigo, fica facultado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, ouvida a ADEMA, aprovar grupos ou categorias de resíduos sólidos que pela sua natureza e condições de reciclagem e reaproveitamento, fiquem sujeitos apenas às autorizações de lotes pela ADEMA;

Art. 4º - As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º - Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pela ADEMA, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 6º - Para fins de acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final os resíduos sólidos são classificados em Classe 1 - Perigosos, Classe 2 - Não Inertes e Classe 3 - Inertes, conforme estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelas normas da ADEMA.

Art. 7º - Os resíduos sólidos provenientes de portos, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pela ADEMA, respeitadas as demais normas vigentes.

Art. 8º - Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, portadores de agentes patogênicos deverão ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial, e deverão ter tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pela ADEMA, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 9º - Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pela ADEMA, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 10º - Os resíduos sólidos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pela ADEMA, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 11º - As empresas fabricantes e/ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo ADEMA.

Art. 12º - As empresas produtoras e/ou comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta e recebimento e pela destinação das embalagens vazias dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e pelos tornados impróprios para utilização, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo ADEMA.

Art. 13 - Os resíduos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as determinações dos órgãos competentes e as normas estabelecidas pela ABNT.

Art. 14 - Ficam proibidas, em todo o território do Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe, as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em corpos d'água, manguezais, terrenos, terrenos baldios, redes públicas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados;

IV - lançamento em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade e de telefone.

§ 1º - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo ADEMA.

§ 2º - A queima de resíduos sólidos a céu aberto poderá ser autorizada, pelo ADEMA, somente em caso de emergência sanitária, reconhecida pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

§ 3º - O lançamento de resíduos sólidos em poços desativados poderá ser autorizado mediante as condições e critérios estabelecidos pelo ADEMA.

Art. 15 - Os depósitos de resíduos a céu aberto existentes ficam obrigados a se adequarem ao disposto na presente Lei, e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e condições estabelecidas pelo ADEMA no prazo de um (1) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante ADEMA, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 17 - As atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ADEMA, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - A utilização dos dados fornecidos para controle e inventário dos resíduos sólidos deverá atender a prazos estabelecidos pelo Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe.

Art. 18 - A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III – da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

Parágrafo Único – Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como atividade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

Art. 19 – Sem prejuízo das sanções civil e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos no Município de Laranjeiras no Estado de Sergipe que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pela ADEMA.

I – multa simples ou diária, correspondente no mínimo a R\$500,00 e no máximo, a R\$ 50.000,00, agravada no caso de reincidência específica;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

IV – suspensão da atividade;

V – embargo de obras;

VI – cassação de licença ambiental.

Art. 20 – Todos os municípios do Estado de Sergipe, para fins de cumprimento da presente Lei, deverão disponibilizar áreas e/ou reservar áreas futuras para efetivação da destinação final dos resíduos sólidos urbanos, mediante prévia análise da ADEMA.

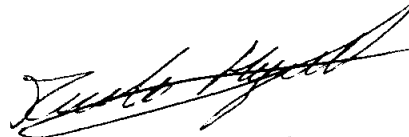
Art. 21 – Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 22 – O Poder Público, no prazo de 120(cento e vinte)dias, a contar da publicação da presente Lei, deverá adotar as medidas necessárias para capacitar de forma técnica, administrativa e financeira o CODEMA no atendimento das finalidades previstas na presente Lei.

Art. 23 – Os valores fixados por esta Lei serão revistos semestralmente pelos índices oficialmente adotados pela Administração Pública Estadual.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 12 de dezembro de 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 667
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.001

Estima a Receita e Fixa a Despesa
do Município de LARANJEIRAS
Estado de Sergipe, para o exercício
financeiro de 2.002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,
ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a Despesa do
Município de LARANJEIRAS, para o exercício financeiro de 2002,
compreendendo:

- I- o Orçamento fiscal, referente aos Poderes do
Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal
direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- o Orçamento de Seguridade Social, abrangendo
todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem
como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III- o Orçamento de Investimento das Empresas em que o
Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do Capital Social com direito a
voto.

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em **R\$ 40.768.000,00** (Quarenta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais), constituída pela arrecadação de tributos, rendas, transferências, outras receitas correntes e de capital, bem como convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO MUNICIPAL	OUTRAS FONTES	TOTAL (R\$)
1 - RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	1.615.300,00	-	1.615.300,00
Receita de Contribuições	104.400,00	-	104.400,00
Receitas Patrimoniais	313.200,00	-	313.200,00
Receitas de Serviços	72.500,00	-	72.500,00
Transferências Correntes	27.803.400,00	3.408.000,00	31.211.400,00
Outras Receitas Correntes	1.519.600,00	-	1.519.600,00
Dedução p/ fundef	-850.000,00	-	-850.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens	435.000,00	-	435.000,00
Transferências de Capital	1.062.800,00	5.254.800,00	6.317.600,00
Outras Recitas de capital	29.000,00	-	29.000,00
TOTAL GERAL	32.105.200,00	8.662.800,00	40.768.000,00

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **RS 40.768.000,00 (Quarenta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais)**, desdobrada nos termos da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase da execução, em conformidade com a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo III

DAS DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ORGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, poderes e órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as provisões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:



Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentos pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionado à celebração dos instrumentos.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 12º - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme estabelece a **LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Laranjeiras, 12 de Dezembro de 2.001

Paulo Hagembeck
PAULO HAGEMBECK
Prefeito Municipal

Pedro Ferreira de Barros
PEDRO DE OLIVEIRA BARROS
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 668,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Altera os artigos 2º e 3º da Lei
n.º 588 de 30 de junho de 1997,
que reinstitui o Conselho de
Desenvolvimento do Município
de Laranjeiras – CONDEL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei n.º 588 de 30 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento do Município de Laranjeiras – CONDEL, órgão de natureza deliberativa, tem como objetivo estimular e priorizar os projetos oriundos das comunidades em conjunto com os representantes dos segmentos da sociedade civil deste município, referentes ao Projeto de Desenvolvimento Rural São José e outros de interesse do município.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento do município de Laranjeiras – CONDEL, será composto da seguinte forma:

-
- r) um representante da EMDAGRO;
- s) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura Irrigação e Meio Ambiente;
- t) um representante do Banco do Nordeste.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 01 de novembro de 2001.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 669,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO AOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS
ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 9.424/96 e pelas orientações constantes da resolução n.º 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais do magistério público do Município, em efetivo exercício de suas atividades, em efetivo exercício de suas atividades, em qualquer modalidade do ensino fundamental, independentemente da zona de localização, um abono pecuniário, que não integrará para qualquer fim, a remuneração do beneficiário.

Art. 2º - A concessão do abono previsto no artigo anterior correrá à conta dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), vinculada à remuneração do Magistério.

Art. 3º - Para os fins desta Lei consideram-se profissionais do magistério aqueles que "**exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional**".

Art. 4º - O pagamento do abono pecuniário será efetuado em uma única parcela, no mês de dezembro de 2001.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 670,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

ALTERA A LEI N.º 626, DE 18.10.1999, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "f" do art. 2º, da Lei n.º 626, de 18 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

**a)
f) um representante de pais de alunos das escolas públicas de Laranjeiras;"**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 671,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA
O PERÍODO DE 2002/2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício de 2002 conforme estabelecido no Art. 2º da Lei que dispõe as Diretrizes Orçamentárias para 2002, estão especificadas no anexo a esta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projetos de lei específico.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 672,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

CONCEDE O DIREITO DE AUSÊNCIA
POR 01(UM) DIA ÚTIL DE
TRABALHO AO FUNCIONÁRIO OU
SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de
Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao funcionário ou
servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Poderes
Executivo e Legislativo Municipais, o direito de se
ausentar do trabalho por 01(um) dia útil, a ser
usufruído no mês correspondente ao seu aniversário
natalício, mediante comunicação prévia ao chefe
imediato.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2001.



Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 673,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE
DEUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de
Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

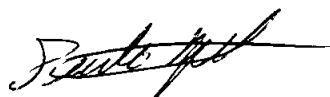
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo
Municipal autorizado a conceder à Associação
Beneficente "Hospital São João de Deus", entidade civil
sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de
Laranjeiras, um auxílio financeiro no valor de R\$
30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata
o artigo antecedente destinar-se-ão, exclusivamente, ao
pagamento do salário do mês de dezembro de 2001 dos
empregados do Hospital São João de Deus, devendo ser
observado, quanto ao mais, as disposições contidas na
Lei n.º 640, de 19 de fevereiro de 2001.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2001.



Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 674,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**CRIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE,
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito organizacional do Município de Laranjeiras, o Departamento de Controle Interno, vinculado à Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O Departamento de Controle Interno ora criado, terá as seguintes atribuições:

I - Promover e Coordenar as atividades de auditoria interna em todos Órgãos do Poder Executivo Municipal.

II - Efetuar o controle e supervisão programática nos processos licitatórios e contratuais no âmbito da Administração Pública Municipal;

III - Efetuar a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização no cumprimento de Convênios, ajustes e acordo firmados com a Prefeitura Municipal de Laranjeiras;

IV - Efetuar a supervisão e o acompanhamento dos contratos para execução de obras de serviços públicos firmados com a Administração Pública Municipal;

V - Exercer funções específicas de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Normas Orçamentárias, Contábeis, Financeiras e Patrimoniais nos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI – Exercer a fiscalização das instituições em geral de direito privado que recebem recursos de convênios oriundos do Município;

VII – Prestar assessoramento direto ao Prefeito em assuntos relativos ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O Departamento de Controle Interno tem a seguinte estrutura:

I – Departamento de Controle Interno

a) Divisão de Auditoria de Controle Interno

Art. 4º - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão do Departamento de Controle Interno de acordo com o quadro anexo parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Departamento de Controle Interno, Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do corrente exercício, Crédito Especial ou Suplementar até o limite das despesas constantes da presente Lei, observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 19 DE DEZEMBRO DE 2001.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL